



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722135/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente RODOLFO VAZ DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Campo Grande/MS, Notificação de Lançamento, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 9.837,03**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 12.425,05 pleiteado na DAA/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2008**, quando

foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 9.411,00**, a saber:

Paulo César Rodrigues Ogeda (R\$ 980,00), Vanessa Correa Faustino (R\$ 1.831,00) e Rodrigo de Mello Scalla (R\$ 6.600,00), os recibos apresentados não atendem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, §1º, III, do RIR/1999.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

O valor refere-se a despesas com o tratamento dentário de meus filhos menores.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Analisando-se a documentação que instruiu a peça de defesa tem-se o que segue.

Fl. 10, Recibo fornecido por **Rodrigo de Mello Scalla (R\$ 6.600,00) não informa o endereço completo do emitente, conforme estabelece o art. 80, §1º, III, do RIR/1999**, mencionado na Descrição dos Fatos. Além disso, **não indica a qualificação do(a) profissional emitente com o seu registro no respectivo órgão de classe para fins se verificar a adequação da despesa ao art. 80, caput, do RIR/1999. Mantém-se a glosa.**

Fls. 11/12, Recibos fornecidos por **Paulo César Rodrigues Ogeda (dentista, R\$ 980,00) não informam o endereço completo do emitente, conforme estabelece o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, mencionado na Descrição dos Fatos. Mantém-se a glosa.**

Fls. 13/21, Recibos fornecidos por **Vanessa Corresa F. Nasser de Mello (R\$ 1.831,00) não informam o endereço completo da emitente, conforme estabelece o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, mencionado na Descrição dos Fatos. Além disso, não indicam a qualificação do(a) profissional emitente com o seu registro no respectivo órgão de classe para fins se verificar a adequação da despesa ao art. 80, caput, do RIR/1999. Mantém-se a glosa.**

Ocorre que ao reapresentar os mesmos recibos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação pretendida, o impugnante não saneou a falha mencionada na Descrição dos Fatos. A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com a(s) falha(s) anteriormente apontada(s).

Em complemento aos documentos anteriormente juntados, o recorrente apresenta cartões profissionais de fl. 60 e mensagem de fl.61.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: **os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).**

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas estão amparadas em documentação que atenda a todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Assim é que o endereço do profissional está entre os requisitos formais exigidos. Por sua vez, o registro profissional se faz necessário para verificação se há previsão legal para a utilização de tais despesas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

A juntada de documentos consignando os endereços e os registros dos profissionais não socorre o contribuinte. Para ter sua pretensão atendida, o contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais envolvidos a segunda via dos recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas no lançamento.

Repise-se que é ônus do contribuinte manter em boa guarda documentos comprobatórios das deduções declaradas, que atenda a todos os requisitos legais. Por seu turno, o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Tais requisitos constituem elementos mínimos a possibilitarem à RFB a fiscalização de tais deduções.

Diante dos documentos juntados aos autos, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

